

# **A EFETIVIDADE DO DIREITO NA INCLUSÃO ESCOLAR DOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO**

## **THE EFFECTIVENESS ON THE RIGHTS OF SCHOOL'S INCLUSION FOR CARRIERS OF AUTISM SPECTRUM DISORDERS**

**Alexandrino, Bruna Brito<sup>1</sup>**

**Deus, Pedro Augusto Silva de<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente trabalho possui como objetivo embarcar uma discussão sobre o direito de educação voltado para os autistas após o reconhecimento da deficiência com a lei vigente, que tem como foco protegê-los e garantir os direitos propostos que são dignos em consonância com o ordenamento brasileiro visando proteger a igualdade em suas leis constitucionais e infraconstitucionais. Encontra-se a abordagem ainda do princípio da isonomia e a falsa imagem que a lei gera para a solução dos problemas sem serem efetivadas na sociedade de fato através do simbolismo. Observam-se métodos da execução da lei para que alcance a eficácia social almejada e o respaldo necessário para a proteção da minoria excluída mediante ao ordenamento jurídico.

**Palavras-Chaves:** Autismo; Inclusão Escolar. Efetividade. Igualdade.

### **ABSTRACT**

This paper aims to embark a discussion on the right to education facing autist after recognition of impairment with current law that focuses protect them and ensure that the proposed rights are worth in line with the Brazilian legal system that protects equality in their constitutional and infra-constitutional laws. The approach is still the principle of equality and the false image that the law creates for solving problems without being in effect in fact society through symbolism. We can

---

<sup>1</sup> Graduanda no 4º período do curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais.  
<http://lattes.cnpq.br/0065697319153526>

<sup>2</sup> Graduando no 4º período do curso de Direito na Universidade do Estado de Minas Gerais.  
<http://lattes.cnpq.br/7867753691739228>

observe methods of law enforcement to reach the desired efficacy and social support necessary for the protection of the exclusionary minority by the legal system.

**Keywords:** Autism; Educational Inclusion. Effectiveness. Equality.

## **Introdução**

Sabe-se que o portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) possui como uma das principais características o isolamento, onde os portadores, apresentando um comportamento anormal diante às pessoas ou objetos, possuem gestos repetitivos, às vezes até comportamentos agressivos. Devido a isto, a colaboração para sua criação, que envolve pais e educadores, é vista como uma jornada em que se encontram presentes dificuldades devido ao que é evidenciado, pois requer uma atenção especial.

Uma referência a ser observada sobre essas características do Transtorno do Espectro do Autismo está presente nesta passagem “as perturbações mais graves que podem afectar uma criança no conjunto da sua vida psíquica e desenvolvimento, tanto nos aspectos afectivos como cognitivos.”<sup>3</sup> É caracterizado, principalmente, pela dificuldade na comunicação, pelo fato do portador não possuir relacionamentos sociais e alteração da própria rotina.

Os autistas têm ganhado seu espaço nos debates sociais, seja através das curiosidades que despertam naqueles que por eles são cativados e até mesmo pelos legisladores que tentam através da criação de normas garantirem seus direitos e promoverem tentativas de inseri-los de forma efetiva na sociedade.

A inclusão abarca diversas situações e com sua riqueza em referências encaixa-se na diversidade, não somente das coisas, mas da sociedade como um todo, ou seja, a inclusão luta em seu próprio significado pela educação conjunta.

Na sociedade atual, a inclusão social possui um papel na vida das crianças e busca, principalmente, transformar o ensino regular em um local indiferente às suas diferenças, e que assim lhe ofereça um banquete de oportunidades que não são dadas por atrasos sociais e culturais indevidos.

A inclusão da criança portadora do TEA no meio do ensino regular é um sonho primordial neste âmbito, buscando adequação e apoio para a permanência desta transformação. A inclusão social não é um presente ou um direito novo a ser conquistado, não

---

<sup>3</sup> Vidigal, M. J. (2003). **Eu Sinto um Tormento com a Ideia do Fim Definitivo: Viagem ao Mundo do Autismo e das Psicoses Precoces**. Lisboa: Trilhos Editora.

é nada mais do que direito que deveria ser garantido, direito em consonância à cidadania e à vida que são desprezados mostrando o quão a sociedade ainda está atrasada para receber o que se difere dela.

É neste ditame que o presente artigo buscará explanar acerca os autistas e suas condições clínicas, psicológicas e educacionais e ainda explorará as conquistas das pessoas com Transtorno do Espectro Autista dentro da sociedade, buscando mostrar que a inclusão pode sim existir mesmo que diante de todo um rol repleto de dificuldade que pode por acabar se tornando empecilhos para sua efetivação no ensino regular. É na sede de análises e respostas que é de relevância o questionamento do por que essas pessoas não são providas das mesmas oportunidades, ainda que possuam suas dificuldades. E, ainda, que a inclusão nada mais é que uma extensão do direito à igualdade. Neste sentido iremos explorar a efetivação de todos esses direitos dentro da sociedade conciliados com a mudança e os avanços na cultura.

## **1. O autismo e suas especificidades**

A partir do ano de 1943 iniciou-se com Leo Kanner o que se pode identificar como a caracterização, através do estudo científico, do autismo. Psiquiatra intitulado como “pai do autismo” realizou seu estudo com 11 crianças consideradas até então como especiais, mais especificamente “onze crianças que apresentavam uma combinação das seguintes características: extremo isolamento desde o início da vida, incapacidade para usar a linguagem de maneira significativa, insistência e obsessão”. O TEA é reconhecido como o transtorno neurológico mais comum e é encontrado em famílias de diferentes regiões, raças, etnias e grupos sociais.

O autor Nilsson<sup>4</sup> relata as possíveis dificuldades cognitivas e atrasos no desenvolvimento caracterizado como Autismo Clássico. Para Labanca, trata-se de prejuízos nos campos de comunicação, entendimento, imaginação e interação social.

Os indivíduos que apresentam o autismo podem apresentar inteligência e fala intacta ou retardo intelectual. O retardo intelectual pode-se apresentar de forma moderada ou severa no qual poderá desencadear um comportamento autístico mais grave. Outro aspecto importante é que alguns parecem fechados e distantes e outros presos a comportamentos restritos e rígidos padrões de comportamento.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> NILSSON, I.; **Introdução a educação especial para pessoas com transtornos do aspecto autístico e dificuldades semelhantes de aprendizagem**, 2003.

<sup>5</sup> VATAVUK, Marialice de Castro. **AMA- Associação dos direitos autistas, 2005. Parte de**

O diagnóstico não é um procedimento de conclusão rápida, é na verdade visto como um quebra cabeça que deve ser montado. Ele é identificado com a presença (ou ausência) de determinados comportamentos, características, sintomas, atrasos no desenvolvimento, entre outros. O diagnóstico é geralmente feito em crianças antes delas iniciarem o seu ciclo escolar, mas exatamente entre a idade de dois a três anos.

Vários sintomas podem ser identificados no diagnóstico do TEA. Os indivíduos que apresentam o autismo podem ser altamente sensíveis e apresentarem reações extremas às estimulações sensoriais, enquanto outros nem sequer chegam a responder aos mesmos estímulos. As várias habilidades cognitivas de um indivíduo podem ser irregulares, independentemente do nível geral de inteligência individual. Em alguns casos, certas habilidades são comuns, porém um indivíduo pode apresentar um alto desenvolvimento em uma determinada habilidade enquanto outra pode não ser tão desenvolvida. Por exemplo, alguns indivíduos podem ser extremamente habilidosos em dados técnicos e apresentar um conhecimento matemático frágil.

Estudantes com TEA geralmente apresentam dificuldades em transferir habilidades de uma situação para outra. O processo de aprendizagem para ele apresenta mais sucesso quando as mesmas habilidades são reforçadas em casa e na escola. Sendo assim, envolver a família no planejamento educacional da criança pode auxiliar no desenvolvimento da habilidade do estudante em aprender.

Não existe nenhum dano, comportamento ou níveis de habilidade que identifiquem o TEA. Embora ele seja tipicamente caracterizado por danos na comunicação e interação social, assim como padrões incomuns de comportamento, interesses e atividades, a amplitude de dificuldades vão variar consideravelmente entre os indivíduos e dentro de um indivíduo ao longo do tempo.

Em sala, o portador de autismo poderá apresentar dificuldade de interagir com os outros presentes no mesmo ambiente e com os adultos, terá dificuldade em ler e entender os seus semelhantes, em comunicar seus pensamentos e necessidades verbalmente e não verbalmente e também demonstrará obsessões ou preocupação com certos assuntos e objetos.

O nível de inteligência pode variar significativamente dentre a população de estudantes com autismo. Alguns em específico demonstram níveis normais de desenvolvimento cognitivo, enquanto outros não.

O TEA era visto como um transtorno raro, porém, recentemente, alguns estudos sugeriram que a sua ocorrência é bem maior do que se imaginava, e ainda afirmam que ele afeta 1% da população brasileira, acomete cerca de 20 de cada 10.000 nascidos, é quatro vezes mais comum no sexo masculino do que no feminino e aparece tipicamente nos primeiros 3 anos de vida.

## **2. A normatividade e a garantia dos direitos fundamentais**

Foi através da evolução constitucional no Brasil em 1988, que surgiu uma nova Constituição, comumente conhecida como “Constituição cidadã”, assim intitulada por trazer em seu texto direitos e garantias de forma mais presente, afirmando a cidadania da população.

Ela em sua extensão garante o direito de educação a todos os seus cidadãos, sendo explicitado em diversos de seus artigos. Este direito inclui-se no âmbito dos direitos sociais, inerente a todos os indivíduos, não havendo qualquer distinção, partindo-se do ponto de que é uma garantia fundamental que visa o desenvolvimento e formação de crianças, adolescentes e adultos.

No art. 6º da Constituição Federal de 1988, os direitos sociais<sup>6</sup> estão previstos, dentre eles a proteção à educação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância (...)”.

Mais a frente, especificamente no art. 205 da Constituição, o direito à educação aparece como aplicável a todas as pessoas: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ao se analisar os ensinamentos de Romualdo Portela de Oliveira<sup>3</sup>, na Constituição de 1988: “Inova-se a formulação da gratuidade, assegurando-a em todos os níveis na rede pública, ampliando-a para o ensino médio, tratada nas Constituições anteriores como exceção e, para o ensino superior, nunca contemplada em Cartas anteriores”.

Através disto torna-se evidente a preocupação do legislador em dar à educação tão grande importância, inserindo-a nos direitos sociais, inafastável e necessário para a

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

concretização de políticas públicas eficazes que visem o desenvolvimento pessoal e consequentemente do país como um todo.

### **2.1. Princípio da Isonomia**

O princípio da isonomia possui suma importância na aplicação do Direito no âmbito da construção social, sendo explícito o quanto as pessoas pleiteiam ao sistema a aplicação e eficácia de seus direitos igualmente, a fim de adquirir uma vida digna sem discrepâncias.

De acordo com o dicionário Aurélio, a isonomia tem como definição “estado dos que são governados pelas mesmas leis; igualdade civil e política; igualdade perante a lei”. Neste mesmo entendimento, a Constituição Federal compreende a definição de isonomia em um princípio, contida no artigo 5º, digno de observância pelo legislador ao conciliar com normas legais. Ou seja, as normas legais escritas em desacordo com o princípio da isonomia, podem ser anuladas por inconstitucionalidade.

A isonomia deve ser observada através de uma relação com o ordenamento jurídico, de modo que sua concretização e aplicação atinjam todas as pessoas nesse contexto. Sendo assim, sua análise está ligada a igualdade material e formal sustentadas pela Magna Carta.

O princípio da isonomia para o seu ideal entendimento, faz-se necessário conhecer como a igualdade formal e material funcionam no nosso ordenamento jurídico. A igualdade formal trata-se do texto seco da lei onde diz que “todos são iguais perante a lei”. Por outro lado, a igualdade material é a aplicação da igualdade formal, ou seja, posto ela na prática constitui-se na efetivação dos direitos inerentes a todos.

A igualdade não significa tratar todos os indivíduos de modo idêntico, mas em determinados casos submeter sujeitos desiguais a tratamentos jurídicos diversos.

A igualdade material está intrinsecamente relacionada ao exercício de direitos sendo fundamental que as garantias dos direitos tanto da maioria, quanto da minoria sejam respeitadas. Portanto, é fundamental que a igualdade seja respeitada, inclusive, sobre a educação para os portadores de deficiência e, neste caso, ressalta-se os autistas, adotando medidas que igualem a educação destinada a eles assim como os outros possuem, uma vez que carecem do direito e sua efetivação. No que tange a isto, o direito tem como foco amparar tais indivíduos no âmbito educacional de modo que haja a interação adequada, a fim de concretizar a igualdade formal e o exercício da eficácia da igualdade material.

A promoção da igualdade é, certamente, voltada para diminuir as desigualdades sociais podendo oferecer proteção jurídica especial a uma massa da sociedade que viveram em situação de desvantagem. Juntamente com a igualdade, para proteger também a dignidade

humana, se obtém a busca pela igualdade material como mecanismo capaz de superar a discriminação.

### **3. Lei da Inclusão**

A abordagem que diz respeito às políticas inclusivas tem-se como costume a centralização nos parâmetros da organização sociopolítica necessária e nos direitos individuais destinados ao seu público alvo.

Com a democratização da sociedade e as lutas sociais visando os direitos humanos que movem o país, foi possível se deparar com resultados relevantes para as transformações, ainda que aquéns das que o país ainda emerge, mas notórias de fato, o público insiste em apontar aspectos que necessitam de grandes olhares para maiores avanços e garantia dos próprios direitos, incluindo o convívio na diversidade.

Sob análise das emergências que o país requer, a construção de espaços sociais menos excludentes ganha destaque a avaliação em estágio evolutivo. A cultura que o país lida é de cunho heterogêneo, encontrando diferenças no meio em cada composição que se encontra, principalmente quando se depara com intolerâncias visto com frequência no nosso meio social.

Sob esta perspectiva, a inclusão social se afasta em se caracterizar como uma preocupação apenas governamental e de forma limitada, mas encontra-se dentro dos aspectos fundamentais da sociedade a ser discutido e, convenientemente, resolvido.

Dentro de uma complexidade notória, é de conhecimento que em nossa sociedade pluralista, a inclusão está distante, ainda que ganhe espaço gradativamente. A discriminação vem ganhando força a partir das diferenças reluzentes entre o povo criando, a partir delas, maiores exclusões entre eles. Aqueles de diagnósticos referentes às síndromes ou deficiências são altamente atingidos por essa exclusão supracitada.

Neste raciocínio, a escola sofre pressões para que se adeque dentro das limitações dos excluídos visando a inserção destes no meio social, buscando mais diversidade ao público em questão que não somente busca igualdade, mas também o direito da participação na cidadania como todos, acolhidos sem designação de suas diferenças e dificuldades.

Neste âmbito, há muitos esforços dentro de órgãos responsáveis pela transformação da sociedade a fim de possibilitar a construção da tão almejada educação inclusiva com todos os requisitos necessários para que torne-se eficaz.

A preocupação da política inclusiva está centrada com a desinstitucionalização da exclusão, quer seja na escola ou em qualquer estrutura social. As políticas inclusivas devem expor seus efeitos nas relações materiais através das instituições onde são evidenciadas as práticas discriminatórias.

### **3.1. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**

Com a preocupação voltada para a inclusão e especificamente tratando-se dos autistas, estes ganharam uma nova ferramenta visando sua proteção e garantia de direitos constitucionais. A Lei 12.764/12<sup>7</sup> instituiu a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” e reconheceu que os autistas são providos de deficiência que merecem seus direitos de inclusão oferecidos pelo país, salientando-se a educação.

A criação de uma lei específica para os autistas deve-se ao fato de que estes não eram considerados portadores de deficiência oficialmente, causando uma exclusão de alguns e a dificuldade de usufruir os direitos cabíveis às suas condições.

Ainda que haja a lei implantada e defesas sobre a inclusão, a dificuldade é vista por toda parte devido a um fator principal para a realização concreta do sonho que é a inclusão social no nosso país, a cultura.

### **3.2. Lei da Inclusão e a Educação para os portadores do Transtorno do Espectro Autista**

De acordo com Educação Especial - Manual de Apoio à Prática:

“Exige-se hoje que a escola (i) seja para todos, na prática e não apenas na lei; (ii) seja durante mais tempo, quer dizer, requer-se o prolongamento da permanência de todos (isto é, de cada um) na escola; (iii) seja para aprender mais coisas, não apenas no plano dos saberes disciplinares e não- disciplinares, mas também no plano das atitudes, das competências, dos valores, dos requisitos

---

<sup>7</sup> BRASIL, Lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012, Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm) >



relacionais e críticos necessários à participação social e laboral; (iv) faça tudo isso sem qualquer tipo de discriminação, isto é, sem deixar para trás ou de fora os que apresentam maiores dificuldades na aprendizagem.”<sup>8</sup>

Quando se trata de inclusão e educação juntas, devemos analisar que é uma nova concepção de escola onde as práticas, ensinamentos, culturas estão interligadas a uma mesma instituição promovendo, sobretudo, um ensino sem diferenças. E a lei no papel não basta, assim sendo, a prática deve ser executada incluindo os pormenores da lei.

Não é encontrada com tamanha facilidade uma estrutura adequada prontamente para receber aquelas pessoas com o TEA, visto que está fora de concordância à nossa cultura essa visão inclusiva, portanto as escolas regulares são desprovidas dos quesitos necessários para esses alunos e, assim, enfrentam dificuldades com a diversidade como um todo. Para isto, deve-se possuir o comprometimento na capacitação dos profissionais da instituição educacional e promover mudanças no ambiente escolar, revendo a formação de modo que auxilie os docentes a trabalharem com as dificuldades e limitações de cada aluno, incluindo com ou sem necessidades especiais.

Portanto, é desta forma que a educação inclusiva encara transformar a educação, ou seja, reformular o ensino em apenas um, se abstendo de ensino regular ou especial separados, representando a ideia da inclusão e, assim, proporcionar a capacitação de educadores e profissionais da área para aprender a lidar e a ensinar dentro das condições de cada aluno, sendo essas ações condicionadas por um ensino dentro das políticas educacionais e estabelecidas para fornecer a melhoria que se busca na educação e poder obter um feed-back dos alunos em relação a esta proposta, até mesmo aqueles que precisam de uma maior atenção. A lei é, indubitavelmente, um novo mecanismo de ferramenta na luta pela inclusão reforçando a educação, assim como diz a Lei em seu artigo 3º, inciso IV:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

E ainda a importância na transformação desta inclusão com o artigo 7º:

---

<sup>8</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, **Educação Especial – Manual de Apoio à Prática..2008**

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Ainda que o propósito fosse a queda dos muros da sociedade para com os autistas, há uma ressalva muito importante a ser observada na inclusão no meio educacional, pois deve ser feita uma análise da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seu grau, alguns atingindo graus extremos, estes vistos como exceções da inclusão. Porém, o que se enxerga como exceções, alcança-se através da Política Inclusiva, causas a serem incluídas dignas de seus direitos e prontas para receber todo apoio que a normatividade oferece.

No que tange necessariamente a educação, os alunos autistas mostram suas dificuldades em se relacionar, porém, apesar das exceções citadas, e ainda que haja essa grande frequência das crianças na Educação Especial, a educação regular atinge um número crescente hoje no meio social, sendo possível receber e atender as crianças nas escolas regulares mantendo o contato com outros alunos para interagi-los e ampliar a imaginação ao sair de sua própria bolha, estimulando, então, o desenvolvimento e, assim, construir um mundo além do seu.

Assim, a Lei da Inclusão necessita andar em conformidade com a atuação das políticas públicas moldando a sociedade para atender as necessidades especiais das pessoas com o TEA para que não haja apenas a matrícula daqueles carentes da educação, mas também o aprendizado que eles são providos de direito, para enfim, não obterem apenas uma parte do que lhes são garantidos, mas o todo.

Quando nos referimos a uma escola inclusiva, baseamos uma perspectiva de inclusão que se organiza e envolvem práticas de escolas para fortalecer a educação inclusiva, conciliando os diversos tipos de aprendizagem de forma qualificada se adequando a uma estrutura pedagógica que atendam todos os tipos de alunos, pois o intuito não é baixar o nível e fazer do ensino coisa banal que não se exija do aluno, mas sim obter o comprometimento profissional da aprendizagem em acompanhar quando necessário em casos de dificuldades. Neste paradigma, a educação além de abrir as portas para as diferenças, entra no patamar notório daqueles que carecem de respeito e valorização.

A inclusão provoca inúmeros impactos benéficos para as crianças com necessidades educativas especiais e suas respectivas famílias e para as crianças também desprovidas de necessidades especiais ou nomeadas “normais” e suas famílias.

Diante deste exposto, é evidente que há urgência em começar a aderir as medidas necessárias na educação inclusiva para que haja os benefícios que ela trará para a sociedade, contando com o desenvolvimento das crianças com TEA e sua inserção social.

Sob o raciocínio de uma conclusão, não podemos deixar de citar que junto à educação inclusiva está completamente inerente o direito à educação vigente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e ainda o direito à não discriminação, determinado na Convenção dos Direitos da Criança, ONU<sup>9</sup>. A criança é detentora desses direitos e receber uma educação digna e alheia a qualquer discriminação que envolva incapacidade, religião, etnia ou outras que firam os direitos supracitados. Assim, antes de qualquer medida tomada para a inclusão, devem-se observar quais são as necessidades da criança e concluir, por fim, quais são os caminhos que devem ser tomados para a inclusão, moldando a cultura nacional para uma sociedade sem obstáculos em suas diferenças.

#### **4. O simbolismo no ordenamento jurídico nos ditames da educação para os portadores de autismo**

As normas constitucionais, quando analisadas diante à problemática do acesso ao direito de educação pelo portador de Autismo, objetivam à realidade fática o exercício do que está disposto em lei. Nesse sentido, tem-se como foco por de lado o formalismo visto na Constituição Federal, e procura-se inserir, na sociedade como um todo, os aspectos materiais que propagam e tornam concreta a vontade do legislador.

Os aspectos que limitam, definem e explanam a noção do termo “simbólico” aparecem aqui como uma ferramenta que possibilita a compreensão do simbolismo das normas constitucionais no que se refere ao direito de educação dos portadores. E a partir desta concepção é que surge a possibilidade de explicitar detalhadamente o tema em pauta.

##### **4.1. Conceito de simbólico**

O termo “simbólico” é usado para “indicar todos os mecanismos de intermediação entre o sujeito e a realidade”<sup>10</sup>. Já em outra face, essa concepção de “simbólico” deve ser

---

<sup>9</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 20 de novembro de 1989.

<sup>10</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 6.

limitada e determinada em que sentido se usa o termo quando mencionamos “legislação simbólica”.

Em primeiro lugar, deve-se observar que a confusão do simbólico com o semiótico, que se encontra nas concepções de Cassirer, Lévi-Strauss e Lacan, é incompatível com o uso da expressão “legislação simbólica”, uma vez que toda produção humana de sentido – portando, também a legislação – seria simbólica. Estaríamos, então, no caso de uma tautologia. Também não me parece que se possa vincular o sentido de simbólico em Jung, expressão de significado desconhecido e incompreensível, com o problema da legislação simbólica. Talvez possa vislumbrar-se uma analogia com a concepção de simbolismo freudiana, na medida em que nela se distingue entre significado latente e significado manifesto. Poder-se-ia, então, afirmar que na legislação simbólica o significado latente prevalece sobre o seu significado manifesto. Entretanto, a questão da legislação simbólica está usualmente relacionada com a distinção entre variáveis instrumentais, expressivas e simbólicas. As funções instrumentais implicariam em uma relação de meio-fim, a tentativa consciente de alcançar resultados objetivos mediante a ação. Na atitude expressiva, há uma confusão entre o agir e a satisfação da respectiva necessidade. Enquanto a ação instrumental constitui-se em “veículo de conflito”, o agir expressivo é “veículo de catarse”. Afastando-se de outros autores que abordaram o problema da política simbólica, Gusfield distinguiu o simbólico não apenas no instrumental, mas também do expressivo. Em contraposição à atitude expressiva e semelhantemente à ação instrumental, a postura simbólica não é caracterizada pela imediatidade da satisfação das respectivas necessidades e se relaciona com o problema da solução de conflitos e interesses.<sup>11</sup>

A partir daí, compreende-se que a citada “legislação simbólica”, trata-se daquela que claramente “aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se refere ao sistema

---

<sup>11</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 6.

jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, em detrimento da função jurídico-instrumental”.<sup>12</sup>

#### **4.2.A resolução de conflitos através do simbolismo**

Quando tratamos da ausência da inserção do portador de Autismo no ambiente educacional, analisamos que existe uma lacuna em nossa sociedade. Contudo, cabe observar que existem alguns pontos importantes que devem ser tratados anteriormente à completa inserção ao tema.

A Constituição Federal, constituída de normas, princípios e disposições que devem ser obedecidas, possui como objetivo alcançar todos aqueles que se submetem ao seu sistema político e jurídico.

Tratando-se do aspecto formal que esta possui, o legislador, através da edição de leis, tenta promover a mediação de conflitos como uma forma de amenizar as discussões e debates sobre os mais variados temas que causam alguns distúrbios entre nossos pares.

Mas para isso, compreende-se que em grande parte das vezes, encontramos no ordenamento leis que tratam do interesse de todos aqueles que possuem sua abrangência porém sem que haja a sua real prática. É importante compreender que o legislador, através de sua função, tenta inserir e tratar de temas em nossa sociedade, para que traga a todos a sensação de guarda e proteção estatal, através de uma legislação pragmática e pouco eficaz.

Porém deve-se ressaltar o fato de que essa sensação é meramente ilusória. Obviamente é necessário a criação de programas que objetivam aprimorar os tópicos de discussões em nosso meio, contudo, não se pode permitir que esta iniciativa exista sem que se dê ao seu conteúdo o ensejo e a inserção na sociedade, ficando restrito somente aos aspectos formais da Constituição Federal. O que geralmente se observa é o aspecto simbólico prevalecendo, onde existe o fornecimento de meios, sem que se atinja os fins desejados.

A Constituição, enquanto mecanismo que permite a autonomia operacional do sistema jurídico, permite que o mesmo se desvencilhe de apoios externos, tais como o direito natural. Por essa razão, a Constituição aparece como condição da reprodução autopoietica do direito moderno, pois possibilita seu fechamento normativo e

---

<sup>12</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 6.

operacional, fornecendo o limite interno para a capacidade de aprendizado do direito positivo. Isso significa que a Constituição, definida nesses termos, impede que o sistema jurídico seja bloqueado por diversas expectativas conflitantes de comportamento que emanam do contexto hipercomplexo da sociedade moderna.<sup>13</sup>

De outro ponto, cabe a nos evidenciar o fato de que a presença da dinamicidade dos sistemas políticos, jurídicos e econômicos, acaba por limitar os nossos anseios por um Estado que possua um controle social seguro.

O atenuante crescimento das obrigações estatais tem diminuído a capacidade do próprio direito em gerir a conduta social em diversos pontos primordiais, acabando por ressaltar uma hipertrofia do Estado em manter seu poder de condução do corpo populacional.

Assim, devemos ressaltar que Luhmann afirma categoricamente que a “sociedade mesma não pode ser conceituada tão-só a partir de sua constituição jurídica. O direito – assim como a política – é apenas um momento estrutural entre outros”.<sup>14</sup>

Adiante percebemos que o “conteúdo de legislação simbólica pode ser a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios”.<sup>15</sup>

Neste sentido, analisa-se que, quanto ao direito de educação para o portador de Autismo, o legislador, através do simbolismo legislativo, busca adiar a solução de conflitos e problemas por meio de atitudes que apresentam-se como procrastinatórias diante da totalidade da problemática. Junto a isso, tenta explicar, porém, cercado de simbolismo, a capacidade de agir do Estado em gerir esta minoria, assim como também confirma valores sociais necessários, como a igualdade e o direito de todos se inserirem no ambiente educacional.

Os grupos que se encontram sempre em meios de discussões e debates demonstram a confirmação dos valores sociais, ao enxergarem o êxito da legislação e acreditarem que houve a superioridade devida aos seus valores e concepções. Com isso acabam por tirarem de foco do que é fundamental, a eficácia da lei, que deveria estar em consonância com

---

<sup>13</sup> B ÔAS FILHO, Orlando Villas. **O problema da Constitucionalização simbólica**. Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/orlandovillasboas3.pdf>> Acesso em: 09/10/2013.

<sup>14</sup> LUHMANN apud NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 29.

<sup>15</sup> KINDERMANN apud NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 33.

os objetivos de sua proposta de criação. Os grupos que se encontram envolvidos nos debates ou lutas pela prevalência de determinados valores veem a “vitória legislativa” como uma forma de reconhecimento da “superioridade” ou predominância social de sua concepção valorativa, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da respectiva lei. Dessa maneira, procuram influenciar a atividade legiferante, no sentido de que sejam formalmente proibidas aquelas condutas que não se coadunam com os seus valores, assim como permitidos ou obrigatórios os comportamentos que se conformam aos seus padrões valorativos, satisfazendo-se as suas expectativas basicamente com a expedição do ato legislativo.<sup>16</sup>

A aplicabilidade da lei em campo prático é essencial, não apenas ditando a igualdade no meio formal. Isso ocorre do fato de que se dá a lei apenas uma aparente imagem de solucionadora para o embate, enquanto na verdade ela torna-se uma forma de mediar, de forma superficial, a real função que por ela deveria ser exercida.

Outra forma de produção do simbolismo que aqui é abordado ocorre através da legislação álibi. Esta modalidade advém da reafirmação do poder estatal, que produz a confiança dos cidadãos aos sistemas governamentais e políticos. Demonstrando-se assim que:

Objetivo da legislação simbólica pode ser também fortificar a “confiança dos cidadãos no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado”. Nesse caso, não se trata de confirmar valores de determinados grupos, mas sim de produzir confiança nos sistemas político e jurídico. O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas.<sup>17</sup>

É importante ressaltar que através das pressões da sociedade, o legislador cria leis e normas que não possuem o intuito de satisfazer as necessidades e serem de fato efetivadas. Neste sentido, cabe aos indivíduos, membros desta sociedade, inserir neste ensejo tal

---

<sup>16</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 33.

<sup>17</sup> NEVES, Marcelo. Op. Cit., p. 36

premissa, em se tratando do direito real de educação dos portadores de Autismo, analisando suas garantias legais e a eficácia desta em relação ao aspecto simbólico que estas normas demonstram.

### **4.3. Realidade Jurídica e a efetividade da Norma**

Ao se analisar a atual realidade em que os portadores de Autismo vivenciam cotidianamente, conclui-se que as normas então estabelecidas como garantias, apresentam-se de formas secundárias diante da realidade fática. Este fato deve-se à característica apresentada de que se existe uma distinção entre realidade fática e realidade jurídica.

Claramente reconhece-se que o legislador criou várias normas que visam a proteção dos direitos que à estes indivíduos são inerentes. Porém o simbolismo das normas se sobrepõe aos fatos que cercam este grupo social. O portador do autismo, em grande parte dos casos, encontra-se desassistido em face ao preconceito, a falta de apoio ou a limitação de suas garantias. Neste sentido apesar da guarida legal que é oferecida pelo legislador, encontra-se ainda ausente a concreta efetivação da norma.

Outro fato é que na atual sociedade é comum encontramos grande empecilhos para a inclusão do portador de Autismo no ambiente educacional. Neste ritmo, evidencia-se que este comportamento é uma clara contradição quando analisa-se os direitos já conquistados, estejam eles amparados constitucionalmente ou na legislação infraconstitucional.

Os avanços na legislação pátria e nos documentos internacionais surgem como uma opção de esperança, em que se apoiar, para esse grupo minoritário, promovendo assim a inserção em campo social. Ademais, ainda esclarece um ponto de extrema importância no que se trata da educação desses portadores.

Contudo, encontramos uma grande falha que surge em decorrência do ordenamento, em se tratando da real efetivação desses direitos. Isso advém da clara diferença estabelecida constitucionalmente e a relação jurídica comparada à realidade fática. Assim, há o choque de preceitos sem a resolução da problemática da maneira mais adequada.

Uma tentativa de resposta deve ter como ponto de partida o condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social. Devem ser considerados, nesse contexto, os limites e as possibilidades da atuação da Constituição jurídica. Finalmente, não de ser investigados os pressupostos de eficácia da



Constituição. O significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco. Uma análise isolada, unilateral, que leve em conta apenas um ou outro aspecto, não se afigura em condições de fornecer resposta adequada à questão. Para aquele que contempla apenas a ordenação jurídica, a norma “está em vigor” ou “está derogada”; Não há outra possibilidade. Por outro lado, quem considera, exclusivamente, a realidade política e social ou não consegue perceber o problema na sua totalidade, ou será levado a ignorar, simplesmente, o significado da ordenação jurídica. Apesar de sua evidência, esse ponto de partida exige particular realce, uma vez que o pensamento constitucional do passado recente está marcado pelo isolamento entre norma e realidade, como se constata tanto no positivismo jurídico de Escola de Paul Laband e Georg Jellinek, quanto no “positivismo sociológico” de Carl Schmitt.<sup>18</sup>

Neste sentido é necessário existir coerência e coesão tanto do ordenamento legal quando da realidade fática, pois é somente dessa maneira que se encontrará a correta solução de conflito em que tange a inclusão do portador do Autismo, preferencialmente, na rede regular de ensino e no ambiente educacional generalizado. A coordenação e a junção de ambos os fatores (estrutura legiferante e realidade político-social) acaba por resultar na real efetivação da norma, atingindo o objetivo inicialmente proposto pelo legislador.

Torna-se então impossível dissociar a norma da realidade pungente. Tendo-se isso como resultado de que se a lei se distanciar da composição social e fática, o saldo disso será vazio e sem significado. Enquanto do outro lado deste mesmo prisma, se obstar apenas em forças normativas, estará dando ênfase somente ao aspecto formal, sem qualquer enfoque ao mundo real. Então o que se deve ter como objetivo é promover a prevalência de uma fusão, no plano constitucional da realidade e da norma, entre ser e dever ser, pois, ao

---

<sup>18</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1991, p. 13

se separar tais conjecturas, acaba-se por não promover um avanço significativo.<sup>19</sup>

Observa-se:

Essa separação pode levar a uma confirmação, confessa ou não, da tese que atribui exclusiva força determinante às relações fáticas. Eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo. Faz-se mister encontrar, portanto, um caminho entre o abandono da normatividade em favor do domínio das relações fáticas, de um lado, e a normatividade despida de qualquer elemento da realidade, de outro. Essa via somente poderá ser encontrada se se renunciar à possibilidade de responder às indagações formuladas com base numa rigorosa alternativa. A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas.<sup>20</sup>

Da mesma maneira, ensejamos por uma interpretação sistemática da Constituição e leis que regulam o direito de educação dos portadores do Autismo, inserindo estes ao tecido social e promovendo assim a sua convivência e o seu desenvolvimento da maneira mais integradora possível.

Em decorrência deste fato é que torna-se como objetivo a avaliação da realidade fática, a observação e a predisposição legislativa, ultrapassando o mero simbolismo que apresenta na normatização das garantias e na eficácia da norma destes portadores diante sua vigência no meio social.

---

<sup>19</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1991, p. 13.

<sup>20</sup> ESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1991, p. 13.

É através de visões e ações associadas, juntamente com o amparo dos direitos inerentes em face à realidade, que atingiremos a construção de uma sociedade inclusiva e que se predispõe a proteger seus cidadãos, de forma que não os segreguem em grupos excluídos e menosprezados.

Tal inclusão deve ser visualizada como uma meta possível, analisando-se que esta é uma forma de se alcançar o direito à educação inerente a crianças e adolescentes que possuem autismo. Buscando-se então uma realidade que seja complacente com o resguardado direito a igualdade e o respeito às garantias essenciais que foram conquistadas pelos portadores, ressaltando a inserção e conseqüentemente o progresso destes em todos os campos sociais, atingindo em fim igualdade plena e eficaz.

## **Conclusão**

Dentro deste paradigma, observa-se que o TEA como uma síndrome de alta complexidade é, em sua totalidade, uma consideração inerente quando se trata do assunto. Surge através desta complexidade a avaliação dos parâmetros para a delimitação das conseqüências que serão apresentadas pelo portador. Através disso, para que uma intervenção possa ser considerada como eficaz, é primordial um diagnóstico coerente, através da qual o portador de TEA possa atingir a efetivação de suas garantias de forma concreta, visando minimizar as conseqüências impostas pelas irregularidades sociais e promover a sua verdadeira inserção.

Neste artigo foi apresentada uma explanação da inserção social como um caminho para o desenvolvimento dos portadores de TEA. Através de todas as considerações aqui feitas observa-se que a partir da educação inclusiva, o portador do autismo pode se inserir cada vez mais na sociedade, levando-se em consideração a efetividade das normas existentes, beneficiando a todos aqueles que são dependentes de seus efeitos.

A escola é então vislumbrada como condutora e representante de todos aqueles que se inserem no seu corpo social, sendo esta uma das primordiais, em se tratando da inclusão social. É ela uma das primeiras receptoras do portador do TEA, logo após sua família, e que auxilia na preparação para a sua inserção na sociedade. Mesmo que seja de forma menos abrangente deve-se levar em consideração que esta é caracterizada como um meio social de convivência, de onde retira-se as mais diversas experiências das quais a criança irá lidar no decorrer de seu desenvolvimento.

A vida social abrange grandes oportunidades que aqueles que estão inseridos no contexto da exclusão se abstêm de todos os benefícios que lhes possam ser proporcionados. A exclusão atual observada é acarretada devido às diferenças existentes na sociedade, que partem desde as de classes sociais, devido origem geográfica, ao nível de instrução, à existência de deficiências ou pelo preconceito que se atenua a medida das diferenças, aparecendo neste sentido como um conjunto de ações que visam este combate ao que nos é alheio.

Neste sentido é importante ressaltar que para que se estabeleça esta inclusão, o processo exige igualdade substancial, objetivando ser democrático. O princípio da igualdade deve ser primordialmente dinâmico, pretendendo estimular a igualização das condições que são inerentes às partes de acordo com tais necessidades.

Contudo, fica evidenciado o fato de que a inclusão social atinge, de forma efetiva, as políticas públicas, que são formuladas e basicamente executadas por decretos e leis. Assim, surge a necessidade de uma reformulação atualizando-as e inserido em seu conteúdo os ensejos de uma sociedade em constante mudança e que busca cada vez mais pela garantia dos seus direitos. Assim é necessário mudar o foco dos direitos já ordenados e aqueles que precisam ser acrescentados, revisando todo o paradigma que até então é utilizado.

É neste ditame da igualdade e mudanças que a busca pelos direitos vem se concretizando e, com isto, o ordenamento jurídico oferece espaço para que os autistas, vítimas da exclusão, se sobressaiam na efetivação dos direitos conquistados e se afastem da discriminação. Portanto, é na lei da inclusão dos autistas que se observa a evolução conquistada quando demonstra a preocupação em reformular a sociedade centralizando-a em oferecer aspectos dignos para os autistas.

Dentro de toda a preocupação da inclusão social, encontra-se a inclusão escolar que ainda sofre muita repreensão, porém visa contribuir para desmistificar a visão ultrapassada cultural de isolamento daqueles que são diferentes.

Observando-se de uma maneira mais ampla percebe-se que houve avanços na legislação que em sua totalidade pretende: concretizar a igualdade de oportunidades; transformar de forma cultural, psicológica e pedagógica; implantar o pluralismo e a diversidade de representatividade dos grupos “minoritários”; eliminar barreiras artificiais e invisíveis que emperram os avanços dos deficientes e outras minorias; criar as personalidades emblemáticas, exemplos vivos da mobilidade social ascendentes para as gerações mais jovens; aumentar a qualificação; promover melhorias substanciais ao acesso ao mercado de

trabalho; apoiar empresas e outros atores sociais que promovam a diversidade; garantir visibilidade e participação nos distintos meios de comunicação e, principalmente, dar início a inclusão das minorias ao inseri-los no núcleo escolar. Nota-se uma há uma conexão intensa entre os objetivos almejados em consonância com as iniciativas legais e o pluralismo democrático vigente como a mais preponderante forma de exercício dos governos.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

NUNES, Rizatto – O Princípio Constitucional da DIGNIDADE da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. 3ª edição revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de – A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana. 3ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

CONTO, Mario De – O princípio da proibição do retrocesso social: uma análise a partir dos pressupostos da hermenêutica filosófica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza – O Direito à Diferença. 3ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes – Direitos de para todos. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

DIMOULIS, Dimitri – Teoria geral dos direitos fundamentais. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de – Direito à diversidade e o estado plurinacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

NOVELINO, Marcelo – Manual de direito constitucional – 8ª edição revista e atualizada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

BRASIL (2001). Estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo.

FACION, J. R., MARINHO, V., & RABELO, L. (2002). Transtorno do autista. In J.R. Facion, (Ed.), Transtornos invasivos do desenvolvimento associados a graves problemas de comportamento: reflexões sobre um modelo integrativo (pp. 23-28). Brasília: CORDE.

DESSEN, M. A., & ARANHA, M. S. L. F. (1994). Padrões de interação social nos contextos familiar e escolar: Análise e reflexões sob a perspectiva do desenvolvimento. *Temas em Psicologia*, 3, 73 - 90.

FACION, J. R., MARINHO, V., & RABELO, L. (2002). Transtorno do autista. In J.R. Faciom, (Ed.), *Transtornos invasivos do desenvolvimento associados a graves problemas de comportamento: reflexões sobre um modelo integrativo* (pp. 23-28). Brasília: CORDE.

SERRA, D. C. G. (2004). A inclusão de uma criança com Autismo na escola regular: Desafios e processos. Dissertação de Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

KLIN, A. (2006). Autismo e síndrome de Asperger: Uma visão geral. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, 28, 3 - 11.

KARAGIANNIS, A., STAINBACK, S., & STAINBACK, W. (1999). Fundamentos do Ensino Inclusivo. In S. Stainback & W. Stainback (Eds.), *Inclusão - Um guia para Educadores* (pp. 21-34). Trans. M. Lopes. Porto Alegre: Artmed.

SERRA, D. C. G. (2004). A inclusão de uma criança com Autismo na escola regular: Desafios e processos. Dissertação de Mestrado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

VIDIGAL, M. J. (2003). *Eu Sinto um Tormento com a Ideia do Fim Definitivo: Viagem ao Mundo do Autismo e das Psicoses Precoces*. Lisboa: Trilhos Editora.

NILSSON, I.; *Introdução a educação especial para pessoas com transtornos do aspecto autístico e dificuldades semelhantes de aprendizagem*, 2003.

VATAVUK, Marialice de Castro. *AMA- Associação dos direitos autistas*, 2005. Parte de cursos e treinamento.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

NEVES, Marcelo. *A Constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1991

